

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
GABINETE DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA



Recurso Extraordinário nº 2.0000.00:481.638-0/004 em Embargos Infringentes em Apelação Cível

Comarca: BELO HORIZONTE

Recte(s): BB 'LEASING COMPANY' LTDA

Recdo(s): MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A E OUTROS

Recurso com fins no artigo 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição da República, contra decisão da egrégia Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls.2271/2307, fls.2321/2329 e fls.2357/2363), cujas ementas vêm abaixo transcritas:

"AÇÃO DE COBRANÇA - DIREITO ESTRANGEIRO - NORMA APLICÁVEL - ACORDO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESCUMPRIMENTO DO AJUSTE - GARANTIDORES DA OBRIGAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SEGURO - CONFIGURAÇÃO DO SINISTRO - SEGURADO-BENEFICIÁRIO - INÉRCIA - PRINCÍPIOS BOA-FÉ E CONFIANÇA - AÇÃO IMPROCEDENTE. Versando a presente controvérsia sobre direito estrangeiro, se este não restar suficientemente comprovado, a questão será dirimida atendendo-se aos princípios gerais de direito. Tendo o acordo de garantia previsto que os garantidores se obrigavam ao integral pagamento do débito, em qualquer situação, não podem se eximir da garantia alegando ausência de assinatura em contrato de cessão de crédito com cláusula suspensiva. Verificando-se que o beneficiário-segurado manteve-se inerte com relação ao recebimento do seguro, que ele próprio exigiu que o devedor contratasse, a ação de cobrança do débito é medida que se impõe, em razão dos princípios da boa-fé e da confiança que devem permear as relações contratuais." (fls. 2271)

A decisão aclaratória foi assim ementada:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REDISSCUSSÃO DO TEMA. - Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame das questões já decididas, não sendo o prequestionamento motivo para a reabertura de discussão da matéria alegada se esta foi devidamente analisada e julgada no decorrer do processo." (fls. 2341)

E ainda:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
GABINETE DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA



"Embargos infringentes. Honorários de sucumbência. Finalidade. A finalidade dos honorários de sucumbência é a de remunerar o trabalho técnico vitorioso e não a de proporcionar ganho excessivo." (fls. 2357)

As razões recursais indicam ofensa ao artigo 5º da Carta Magna e alegam desigualdade de tratamento dispensada às partes litigantes.

Descabe o apelo, pois, como cediço, é prematuro o recurso extraordinário quando ainda não exaurida a instância ordinária.

No caso, nota-se que, publicada a súmula do acórdão dos embargos declaratórios em 27/01/2007 (fls.2330), o recurso extraordinário foi protocolizado neste Tribunal com data de 13/02/2007, conforme se constata às fls. 2394. Entretanto, os embargos infringentes somente foram julgados em 16/05/2007 (fls.2357), com publicação da súmula de seu acórdão em 02/06/2007 (fls.2364), sendo o recurso, portanto, intempestivo.

A propósito, é da relatoria do ilustre Ministro CELSO DE MELLO que: "a intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam, como na espécie, à publicação dos acórdãos) quanto resultar de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações, no entanto, (impugnação prematura ou oposição tardia), a consequência de ordem processual é uma só: o não-conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição.(...).

Impende acentuar, por relevante, que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (CPC, art. 506, III). Na pendência dessa publicação, qualquer recurso eventualmente interposto considerar-se-á intempestivo." (AI 550763 AgR-ED/RS; Rel.: MIN. CELSO DE MELLO; Julg: 02/06/2006; DJ: 19/06/2006, PP-00043)

Veja-se, ainda, por oportuno:

"EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ARESTO IMPUGNADO, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO

L Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
GABINETE DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA



DO RECURSO. Conforme entendimento predominante nesta colenda Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. De mais a mais, a insurgência não se dirige contra decisão final da causa, apta a ensejar a abertura da via extraordinária, na forma do art. 102, inciso III, da Lei Maior. Agravo desprovido." ( RE-AgR 430697/BA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO -; Relato): Min. CARLOS BRITTO; Julgamento: 01/02/2005; Órgão Julgador: Primeira Turma).

Assim sendo, não admito o recurso extraordinário.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2008.

Desembargador CARREIRA MACHADO  
Terceiro Vice-Presidente

dy/